



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0042422-66.2024.8.16.0021

Processo: 0042422-66.2024.8.16.0021

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$100.000,00

Requerente(s): • TSM TRANSPORTES LTDA - ME

- Requerido(s): • AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
• BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
• BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
• BANCO RANDON S/A
• BANCO VOLKSWAGEN S.A.
• BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.
• Banco Daycoval S/A
• SCANIA BANCO S/A
• SISPRIME DO BRASIL - COOPERATIVA DE CREDITO

I – Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial (mov. 119.1) apresentado pela sociedade **TSM TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.143.086/0001-16, com sede na Rua Vinte e Cinco de Julho, nº 1547, na cidade de Toledo/PR, CEP 85.901-290; e sua filial **TSM TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.143.086/0002-05, com endereço na Rua 01, ZI-003, Q. 03, Lote 12, 312, Zona Industrial, na cidade de Matupá/MT, CEP 78.525-000.

A autora, em sua petição inicial, apresenta uma breve história da fundação da empresa, que começou com o sócio Marcos José Prodosimo acompanhando o pai na atividade de caminhoneiro, depois trabalhando nessa mesma profissão, até que adquiriu o primeiro caminhão no ano de 2004. Aduz que no ano de 2010 financiou o primeiro caminhão novo e no ano seguinte fundou a TSM Transportes, quando comprou outros dois caminhões novos. Afirma que em 2013 mudou-se para a cidade de Lucas do Rio Verde/MT, onde instalou uma unidade física da empresa e intensificou os negócios naquela região, sendo que desde o ano de 2020 todos os fretes são realizados no estado do Mato Grosso com destino ao estado do Pará. Assevera que no ano de 2023 foi aberta uma filial da empresa na cidade de Matupá/MT e que neste ano contava com um conjunto de 80 caminhões.

Sobre os motivos da crise financeira, alega que as safras de 2023/2024 sofreram com crises hídricas, tanto que o 'Diário do Estado' apontou que 87% dos produtores não conseguiram cobrir os custos da plantação de soja, o que também foi noticiado por outros meios, 'Canal Rural' e 'Aprosoja'. Sustenta que isso causou drástica redução no volume de fretes, o que culminou em dificuldades financeiras, e que este mesmo cenário está para se repetir. Afirma que é possível solucionar a crise financeira com negociações com os credores, mas que vem sofrendo assédios dos bancos que possuem garantia de alienação fiduciária sobre os caminhões, os quais são essenciais à manutenção da atividade empresária.



Pede, ao final, o processamento da recuperação judicial e em tutela de urgência e a declaração de essencialidade de bens e determinação de baixa de protestos e cadastros de restrição de crédito.

Na decisão de mov. 139.1 foi determinado, preliminarmente, à realização de perícia prévia, a qual, com a nomeação de profissional, foi juntada aos movs. 147.1/147.4.

Na decisão de mov. 158.1 foi deferida parcialmente a tutela de urgência, declarando a essencialidade dos bens indicados.

Ao mov. 196.1 a autora alegou que o conflito de competência foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, definindo essa 4ª Vara Cível e Empresarial de Cascavel como competente para processar e julgar a recuperação judicial. Reiterou os termos da petição que requereu o processamento da recuperação judicial.

Na decisão de mov. 197.1 foi determinada a juntada de documentos.

O autor, ao mov. 199.1, alegou que foram juntados todos os documentos para o processamento da recuperação judicial, sendo que o resultado das sessões de mediação não são documentos essenciais. Juntou, no entanto, os documentos de movs. 199.2/199.8.

É o relato. Decido.

II – Inicialmente, conforme já destacado na decisão de mov. 197.1, diante do julgamento definitivo do Conflito de Competência pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência deste juízo para o processo e julgamento da demanda, passo ao exame das questões pendentes para o prosseguimento do feito.

III – As condições genéricas de legitimação, previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, encontram-se presentes, quais sejam: **1)** que desenvolve regularmente atividades empresariais há mais de dois anos, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral (mov. 1.2), e da certidão simplificada de (mov. 1.2), indicando a constituição da sociedade em 08.08.2011 com o regular registro dos atos constitutivos perante a Junta Comercial do Paraná; **2)** não foi decretada falida ou obteve recuperação judicial, regular ou especial, há menos de cinco anos, conforme certidões (movs. 37.2/37.3) e declarações (mov. 1.20); **3)** não foi condenado ou teve o administrador/sócio controlador condenado por qualquer dos crimes previstos na LREF, conforme certidões (movs. 37.2/37.3) e declarações (mov. 1.20).

IV – Os aspectos formais e o cumprimento dos critérios objetivos, previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, podem ser verificados com: **1)** exposição das causas concretas da situação patrimonial da sociedade autora e as razões da crise econômica, narradas na petição inicial, dando conta de que a crise hídrica na região em que o autor foca os transportes teve drástica redução nas safras 2023/2024, o que reduziu os fretes e a obtenção de lucro; **2)** balanço patrimonial relativos aos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024 (mov. 119.11/119.14); **3)** demonstração dos resultados acumulados (mov. 119.15); **4)** demonstração do resultado de cada ano-exercício (movs. 119.11/119.14 – última página do documento); **5)** relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (mov. 119.16/119.21); **6)** descrição da sociedade (mov.



44.9); **7**)relação nominal dos credores, com indicação de endereço e valor atualizados dos créditos (mov. 119.23); **8**)relação integral dos empregados, com indicação de funções, salários, indenizações e outras parcelas (mov. 119.24); **9**) ato constitutivo da sociedade e comprovante de situação cadastral (mov. 119.25/119.34); **10**)relação de bens particulares do sócio (mov. 119.37); **11**)extratos das contas bancárias (movs. 119.38/119.41); **12**)certidão do cartório de protesto (mov. 119.42); **13**)relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais (movs. 119.44/119.45); **14**)relatório detalhado do passivo fiscal (mov. 119.45 /119.46); **15**) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, que consistem na relação de veículos (mov. 1.17).

V – Requereu a autora a prorrogação do *stay period* com a consequente prorrogação da declaração de essencialidade dos bens (conjunto de caminhões – caminhão trator e semirreboques), que são objeto de contratos de alienação fiduciária, alegando serem essenciais à atividade empresarial.

Pois bem. Conforme o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, “*Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal***”.

Pois bem. Na espécie sob exame, observa-se que o prazo de suspensão de todas as execuções e atos de constrição iniciou-se com a decisão que concedeu a tutela antecedente em 26.11.2024, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. art. 20-B, inc. IV e § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

O prazo, assim, se encerraria em 19/01/2025.

Em 08/02/2025, na decisão de mov. 158.1, foram antecipados os efeitos do *stay period*, mas sem receber o processamento da recuperação judicial, em razão do conflito de competência que pendia de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

E considerando a dedução da suspensão anterior – 60 (sessenta) dias –, o prazo dos efeitos do *stay period* está para se encerrar em 08.06.2025, ou seja, em dois dias.

As providências necessárias para o recebimento do processamento da recuperação judicial, portanto, não são imputáveis à autora, que se viu obrigada a aguardar o julgamento do conflito de competência, e nesse intervalo este Juízo estava somente designado para questões urgentes.

Consigno, aqui, que apesar de o Superior Tribunal de Justiça fixar este Juízo como competente para processar e julgar a recuperação judicial, havia fundamentos para se reconhecer que o principal estabelecimento da autora se encontrava no Município de Matupá/MT, o que, inclusive, foi indicado pelo administrador judicial em sua perícia prévia (mov. 147.2).

Assim sendo, **prorrogo, por mais 180 (cento e oitenta) dias, as suspensões e proibições estabelecidas no art. 6º, incs. I a III, da Lei nº 11.101/2005.**



VI – De outro lado, e diante do acima exposto, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **defiro** o processamento da recuperação judicial de **TSM TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.143.086/0001-16, com sede na Rua Vinte e Cinco de Julho, nº 1547, na cidade de Toledo/PR, CEP 85.901-290; e sua filial **TSM TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.143.086/0002-05, com endereço na Rua 01, ZI-003, Q. 03, Lote 12, 312, Zona Industrial, na cidade de Matupá/MT, CEP 78.525-000, e:

1) determino até o final do período ordinário do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, seus sócios e garantidores, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei.

2) determino até o final do citado período ordinário, a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LREF, bem como a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores particulares do sócio solidário;

3) determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora e garantidores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações devam se sujeitar aos efeitos recuperação judicial;

4) proíbo interrupção dos serviços essenciais prestados à devedora, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial;

5) reconheço a essencialidade dos veículos tipo caminhão/trator e semirreboques, listados ao final da petição de mov. 119.1, já reconhecida na decisão de mov. 158.1, e determino que as instituições financeiras ocupantes das respectivas posições de credoras fiduciárias, até ulterior decisão, se abstenham de adotar quaisquer medidas constritivas sobre os bens.

VII – Diante do bom trabalho desempenhado na fase de constatação prévia, nomeio para atuar como administradora judicial Valor Consultores, nos termos dos arts. 21 e 33 da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se pessoalmente o auxiliar nomeado para que, em 48 (quarenta e oito) horas, manifeste sua concordância e, havendo aceitação, assine o termo de compromisso.

VIII – Diante do contido na Recomendação nº 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a Administradora nomeada para que, em 05 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvidos, observados os parâmetros relacionados no art. 3º, inc. I, da mesma Recomendação.

Registre-se que o pagamento será feito preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e poderá ser realizado pela devedora diretamente à Administradora Judicial, mediante comprovação nos autos, nos termos dos arts. 4º e 7º da Recomendação nº 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

Apresentado o orçamento, publique-se no Diário Oficial da Justiça para ciência e eventual manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, das devedoras e dos credores (art. 3º, inc. II).



Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao orçamento no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, voltem conclusos para deliberação quanto ao valor dos honorários.

Passo, agora, a deliberar quanto às demais providências atinentes ao processamento da recuperação judicial.

IX – Deferido o processamento da recuperação, **determino** a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as autoras exerçam suas atividades, exceto a contratação com o poder público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

X– **Determino** também aos autores a apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

XI– Intimem-se, por meio eletrônico, Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, inc. V, da Lei nº 11.101/2005).

XII– Oficiem-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que sejam procedidas às anotações de que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial das autoras (sede e todas as filiais), nos termos do art. 69, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005.

XIII – Expeça-se o edital na forma do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, o qual deverá conter necessariamente as informações dos incisos I, II e III do mesmo dispositivo legal.

XIV– Intimem-se os autores para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem plano unitário de recuperação judicial, com observância do disposto nos arts. 53 e 69-L da Lei nº 11.101/2005.

XV– Apresentado o plano de recuperação judicial deverá a serventia, independentemente de nova conclusão dos autos, **expedir edital** contendo o aviso aos credores acerca do recebimento do plano de recuperação, com prazo de até 30 (trinta) dias, para manifestação de eventuais objeções, nos termos dos arts. 53, parágrafo único, e 55, ambos da Lei nº 11.101/2005.

XVI – Terão os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem à Administradora Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art.7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005), bem como o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas recuperandas.

XVII – Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo acima estabelecido, deve a Administradora Judicial, com base nas informações, habilitações e documentos, expedir edital com relação dos credores e indicando local, horários e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/2005



terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art.7º § 2º). No prazo de 10 dias podem as pessoas mencionadas no referido art. 8º apresentar impugnação contra a relação dos credores. **As impugnações deverão ser autuadas em separado.**

XVIII – Cadastrem-se eventuais credores e peticionantes que vierem a se habilitar no feito regularmente (com procuração nos autos) como terceiros interessados e observem-se eventuais sucessões de partes e procuradores.

XIX– Sendo apresentados pedidos de reserva de crédito e penhora no rosto dos autos, independentemente de nova conclusão, deverá a Serventia observar o seguinte procedimento:

a) intmem-se a Administradora Judicial e as Recuperandas para ciência e manifestação, caso pertinente, no prazo comum de 10 (dez) dias.

b) anotem-se as penhoras nos autos, que deverão ser observadas em caso de eventual liberação de bens ou valores. Comuniquem-se os Juízos solicitantes.

c) à Administradora Judicial para que mantenha controle das penhoras no rosto dos autos e reservas de crédito, a fim de auxiliar este Juízo em caso de eventual necessidade.

XX– Fica desde já o registro, **com elevada ênfase**, de que todos os requerimentos de **habilitação de crédito** deverão se dar, inicialmente, perante a própria Administradora Judicial e, havendo divergência, mediante **incidente próprio, em autos apartados**.

Desse modo, apresentado requerimento de habilitação de crédito nestes próprios autos, deverá a serventia intimar o requerente para que promova a habilitação na forma acima estabelecida, dar ciência à Administradora Judicial e, após 05 (cinco) dias, promover à invalidação da movimentação respectiva.

XXI – Havendo solicitações de informações a respeito dos autos e seu andamento por outros Juízos, a Serventia deverá instar o Administrador Judicial a prestá-las, independentemente de nova deliberação do Juízo (art. 22, inc. I, “b”, da Lei nº 11.101/2005).

XXII – Observe a serventia as diretrizes contidas nos arts. 448 e seguintes do Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.

XXIII – Para se evitar a multiplicação desnecessária de movimentações nos presentes autos, registre-se e autue-se feito em apartado, a ser apensado aos presentes autos, habilitando-se a recuperanda, a Administradora Judicial e os demais credores que vierem a se habilitar no feito, e no qual deverão ser apresentados os futuros Relatórios Mensais de Atividades.

XXIV– Naquele feito, a cada apresentação de RMA, intmem-se os credores para ciência.

XXV– No presente feito a Sra. Administradora Judicial deverá apresentar apenas o Relatório de Andamentos Processuais a que alude o art. 3º da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que deverá ser detalhado e acompanhar toda manifestação da Sra. Administradora nos autos.



XXVI – Considerando as disposições do art. 51-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como a relativa complexidade das diligências efetuadas pela Sra. Perita e agora Administradora, que se deslocou às instalações da autora e elaborou extensiva inspeção e análise documental, e ainda o excelente trabalho desempenhado pela profissional, fixo sua remuneração em R\$ 12.000.00 (doze mil reais) pela elaboração do laudo de constatação prévia, a ser paga pelas recuperandas. Intimem-nas para que efetuem o pagamento.

XXVII – Dê-se ciência do processamento do feito ao Ministério Público.

XXVIII – Providências e intimações necessárias.

Cascavel, data da assinatura digital.

LUCIANO LARA ZEQUINÃO

Juiz de Direito Substituto

